



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 084/2.000

Pirassununga, 24 de Maio de 2.000

A Comissão de Justiça
P. 30-05.00
5
M
A
I
1
5
2
0
0
6
6
3
CÂMARA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA-SP.
PROCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 23/2.000, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 10 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo para reiterar ós protestos da mais alta estima e consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDSON SIDNEY VICK
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pirassununga, 24 de maio de 2000.

"RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2000".

Por entender que o Projeto de Lei nº 23/2000, que resultou no Autógrafo de Lei nº 2.883 é inconstitucional, decidiu este Poder vetá-lo "in totum".

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 2883, advindo da Egrégia Câmara Municipal de Pirassununga, ensejador do Projeto de Lei nº 23/2000, buscando conceder isenção de pagamento de taxa de inscrição, em concursos públicos municipais, aos candidatos que comprovarem ser doadores de sangue, mediante declaração da instituição receptora, que terá validade pelo prazo 90 (noventa) dias.

Em que pese a busca social pretendida pelo ato legislativo, data vênia, a pretensão não pode ser efetivada como norma, posto atropelar aos princípios jurídicos, que conferem coesão ao sistema, atropelando, inclusive, regras superiores.

Como se sabe, a isenção interfere na norma jurídico-tributária, suspendendo o crédito originário da relação antecedente-consequente.

Dado a isto, a norma da isenção deve guardar relação com a capacidade contributiva do contribuinte, sem a qual, inexistindo tal relação lógica, infundado se torna a proclamação de sua eficácia.

Em síntese e em termos leigos, a fim de que o controle não escape do interesse dos administrados não pertencentes à família jurídica, é possível isentar o sujeito passivo, desde que o motivo guarde relação com sua capacidade contributiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03/10

A contrário senso, ilegítima seria a suspensão do crédito tributário em decorrência do devedor ter a pele morena ou clara; ser alto ou baixo etc, visto que tais características não interferem em sua riqueza.

Sem embargo da reverência devida àqueles que, com seu sangue, buscam salvar vidas alheias, este gesto humanitário, data vênua, não guarda relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

No caso em comento, se isto já não fosse suficiente o pagamento cuja isenção se busca, rotulado de taxa, decorre de retribuição a uma prestação de serviço específico, que atingirá apenas aos interessados por tal atividade.

Não se trata, portanto do regime das "taxa", mas sim de cobrança de autêntica tarifa ou preço público, circunstância que ainda mais recomenda o veto executivo.

Isto posto, considerando que a pretensão legislativa atropela ao princípio da igualdade, conferindo tratamento desigual a contribuintes praticantes de condutas desconexas com o descritor-prescritor tributários, vetamos totalmente referida medida legislativa, dado à manifesta inconstitucionalidade da matéria suscitada.


ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDSON SIDNEY VICK
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

Em discussão e votação única Secreta, o Veto foi rejeitado por dez (10) votos a dois (02).

Pi. 20.06.00


Presidente



04/10

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2000

AUTOR: EDGAR SAGGIORATTO

Através do Ofício Administrativo nº 084/2000, o Executivo Municipal apresentou **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 23/2000, aduzindo inconstitucionalidade.

Devolvido à Mesa o Autógrafo de Lei nº 2883, com as razões do veto, cabe a esta Comissão apresentar seu Parecer.

Desde logo é importante conceituarmos que é Constitucionalidade.

Sendo nossa Constituição rígida, ela é a Lei Fundamental e suprema do Estado Brasileiro.

As normas positivas da Lei Fundamental determinam atribuições, que devem ser exercidas nos termos nela estabelecidas.

Portanto a inconstitucionalidade ocorre quando não se observa os princípios da supremacia requerida pelas situações jurídicas que se conforme com os princípios e preceitos da Constituição.

Resulta, assim, em termos gerais que a inconstitucionalidade ocorre quando não há compatibilidade com a Constituição.

Diz o artigo 37, parágrafo primeiro da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

05
/16

Art. 37) -.....

§ 1º) – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

.....

§ 8º) -

Com efeito, as razões de veto devem se basear quando o projeto, é inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Pugnou o Executivo em dizer que o Autógrafo de Lei nº 2883 é inconstitucional, alegando que “a pretensão não pode ser efetivada como norma, posto atropelar aos princípios jurídicos, que conferem coesão ao sistema, atropelando, inclusive, regras superiores”.

No entanto, não apontou em qual preceito constitucional o texto municipal afrontou.

O Veto, como formalidade intrínseca, deveria indicar com clareza o fundamento da inconstitucionalidade e a incompatibilidade com a Constituição Federal.

O Veto ficou aquém, não defendendo o controle político de forma adequada, invadindo conceitos difusos sobre a origem do crédito tributário, capacidade contributiva e isenção.

A isenção não suspende o crédito tributário.

Isenção é a dispensa do pagamento do tributo devido, por disposição expressa da lei.



06/06

Ora, o Projeto de Lei 23/2000 visou tão somente regular por disposição a isenção do tributo, excepcionalmente para quem fosse doador de sangue.

Não há, na verdade, qualquer inconstitucionalidade na propositura, já que não há correspondência entre capacidade civil e tributária. (inc. I do art. 126 do CTN).

O sujeito passivo da relação tributária, no Projeto de Lei sofre o mesmo tratamento, havendo apenas isenção àquelas que preenchem as condições do art. 1º do Projeto de Lei.

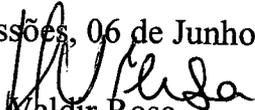
A propositura é claríssima: quem doou sangue pode se isentar do pagamento de taxa de inscrição de concurso público, desde que comprove que o fez dentro de noventa dias antes da inscrição ao concurso.

Qual a inconstitucionalidade?

Finalmente o Projeto de Lei não resulta em estabelecer diferenciação na capacidade tributária e sim criar um PLUS para quem em gesto humanitário, doa sangue, motivo pelo qual o Veto deve ser **REJEITADO**, nos termos do § 4º do art. 37 da L.O.M.

É o parecer.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2.000.


Waldir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora

Nelson Pagoti
Membro



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2883
PROJETO DE LEI Nº 23/2000

“Isenta candidatos a concursos públicos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Ficam os candidatos a concursos públicos municipais isentos do pagamento de Taxa de Inscrição, quando tiverem realizado doação de sangue.

§ 1º) – Para fazer jus à isenção referida neste artigo, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração do estabelecimento onde conste a data da doação de sangue.

§ 2º) – A declaração a que se refere o parágrafo anterior terá validade, para os fins previstos na presente Lei, pelo prazo de noventa dias a contar da data da efetiva doação de sangue.

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de Maio de 2.000.


Edson Sidney Vick
Presidente



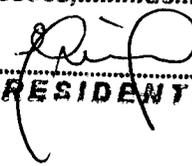
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

08/11/00

EMENDA Nº

APROVADO

Providenciado-se a respeito
Sala das Sessões, 09 de 05 de 2000


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 23/2000
Autoria: Edgar Saggioratto

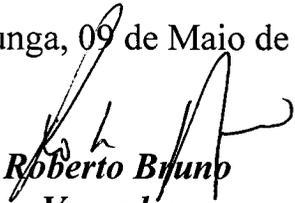
O Parágrafo 2º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º) – A declaração a que se refere o parágrafo anterior terá validade, para os fins previstos na presente Lei, pelo prazo de noventa dias a contar da data da efetiva doação de sangue.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas dilatar o prazo de trinta (30) dias para noventa (90) dias à data da doação de sangue como comprovante para fazer jus do benefício da presente Lei.

Pirassununga, 09 de Maio de 2.000.


Roberto Bruno
Vereador



09
A

- PROJETO DE LEI Nº 23/2000 -

“Isenta candidatos a concursos públicos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Ficam os candidatos a concursos públicos municipais isentos do pagamento de Taxa de Inscrição, quando tiverem realizado doação de sangue.

§ 1º – Para fazer jus à isenção referida neste artigo, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração do estabelecimento onde conste a data da doação de sangue.

§ 2º – A declaração a que se refere o parágrafo anterior terá validade, para os fins previstos na presente Lei, pelo prazo de trinta dias a contar da data da efetiva doação de sangue.

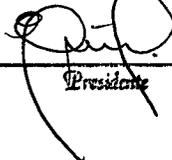
Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de Abril, 2.000.


Edgar Saggioratto
Vereador

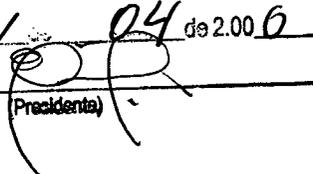
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Pirassununga, 11 de 04 de 2.000


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 11 de 04 de 2.000


(Presidente)



10/10

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Nobre Pares,

Pirassununga, tem promovido através do Executivo Municipal, inúmeros concursos para admissão de pessoal.

É comum, notarmos pessoas simples, que pretendem galgar uma posição social e até seguir carreira junto ao serviço público do município, porém, na maioria das vezes, não têm condições de efetuar o pagamento de taxas para inscrição nos concursos.

Considerando a necessidade de facilitar o acesso dos munícipes, aos concursos públicos municipais, nada mais justo que estabelecer uma forma alternativa para o pagamento da taxa

A solução encontrada, se espelha nos moldes da Lei Municipal nº 1955/95, da cidade de Paulínia, onde há mais de cinco anos existe lei, com o mesmo sentido.

Além de facilitar o acesso aos concursos públicos, por outro lado, os candidatos estarão prestando um serviço público, inclusive sendo examinados por profissionais competentes, decorrendo daí também, a análise da saúde pública dos candidatos.

Diante disso, apresento à consideração dos nobres Pares, a presente propositura, isentando os candidatos a concursos, desde que sejam doadores de sangue e apresentem o competente atestado no ato da inscrição.

Tal atestado deverá conter a data da doação, tendo a mesma a validade de 30 (trinta) dias.

Trata-se de uma forma de possibilitar que todos os interessados participem dos concursos públicos municipais, ao mesmo tempo em que prestam um serviço de utilidade pública.

Pirassununga, 07 de Abril, 2000.


Edgar Saggioratto
Vereador



01
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2000, de autoria do vereador Edgar Saggioratto, que visa isentar candidatos a concursos públicos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2000.


Waldir Rosa
Presidente

Nelson Pagoti
Relator


Cristina Aparecida Baía
Membro



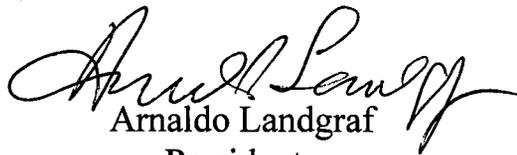
12/16

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2000, de autoria do vereador Edgar Saggioratto, que visa isentar candidatos a concursos públicos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2000.


Arnaldo Landgraf
Presidente


Hilderádo Luiz Sumaio
Relator


Luis Carlos Maggio de Castro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

- LEI Nº 2.993/2.000 -

“Isenta candidatos a concursos públicos doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição”.

EDSON SIDNEY VICK, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

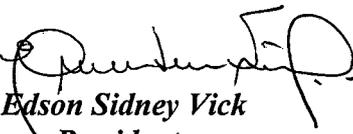
Artigo 1º – Ficam os candidatos a concursos públicos municipais isentos do pagamento de Taxa de Inscrição, quando tiverem realizado doação de sangue.

§ 1º – Para fazer jus à isenção referida neste artigo, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração do estabelecimento onde conste a data da doação de sangue.

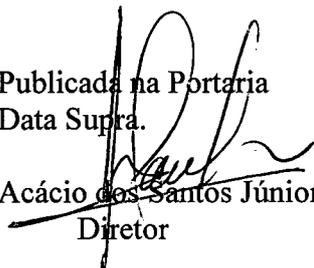
§ 2º – A declaração a que se refere o parágrafo anterior terá validade, para os fins previstos na presente Lei, pelo prazo de noventa dias a contar da data da efetiva doação de sangue.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de Junho de 2.000.


Edson Sidney Vick
Presidente

Publicada na Portaria
Data Supra.


Acácio dos Santos Júnior
Diretor